



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.381/2025, de 16 de setembro de 2025.

Institui o Mês da Juventude no Mês de Agosto no Calendário Oficial de Eventos do município de Patos/PB, e dá outras providências.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída e incluído no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Patos/PB, o Mês da Juventude, no mês de Agosto, a ser celebrado anualmente com ações voltadas à valorização, participação, protagonismo e desenvolvimento integral da juventude patoense.

Art. 2º Durante o mês da juventude, poderão ser promovidas e incentivadas ações educativas, culturais, esportivas, sociais e de saúde voltadas a adolescentes e jovens com idade entre 15 e 29 anos, tais como:

I - realização de palestras, seminários e debates sobre temas de interesse juvenil, como saúde mental, cidadania, mercado de trabalho, educação, cultura e políticas públicas;

II - campanhas de valorização da juventude e incentivo à participação política e social;

III - eventos culturais, artísticos e esportivos com protagonismo juvenil;

IV - oficinas de capacitação e qualificação profissional;

V - rodas de conversa sobre prevenção às violências, uso de álcool e outras drogas, e promoção da equidade racial e de gênero;

Autoria: Vereador Jônatas Kaiky de Oliveira Santana

PL 164/25.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

VI - articulação com escolas, universidades, entidades estudantis, conselhos de juventude, movimentos sociais, coletivos e organizações da sociedade civil.

Art. 3º As atividades do Mês da Juventude poderão ser organizadas em parceria com:

I - Secretarias Municipais de Juventude, Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social

II - Conselho Municipal da Juventude (COMJUV);

III - instituições de ensino públicas e privadas;

IV - organizações da sociedade civil e movimentos juvenis;

V - entidades religiosas, culturais e comunitárias;

VI - setor privado, desde que em consonância com os objetivos desta Lei.

Art. 4º As ações e eventos desenvolvidos no âmbito desta Lei serão de natureza educativa e preventiva, com foco na promoção de direitos e no fortalecimento do protagonismo juvenil.

Art. 5º Durante o mês da Juventude poderão ser homenageados ao menos 1 (um) cidadão e 1 (uma) cidadã, pessoas físicas, que tenham sido destaque na programação da cidadania para os jovens nas seguintes áreas:

I - esporte;

II - cultura;

III - projeto social;

IV - música;

V - educação.

